Necessidade de Atuação Preventiva do Estado em Virtude da Cronoconcorrência e o Incremento do Risco à Vida e a Saúde do Consumidor

Rommel Assad Batista Monteiro - rommel@vouestudar.com.br
Universidade Federal Fluminense - UFF

Stella Regina Reis da Costa - stellare@ig.com.br
Universidade Federal Fluminense - UFF

Resumo:

A expansão mercadológica busca produzir cada vez mais marcas de modo que os produtos têm demonstrado acentuada queda da qualidade, o que sugere uma maior atuação do Estado com vistas a evitar os danos provocados aos consumidores por produtos e serviços defeituosos. O Objetivo deste artigo **é** apontar e analisar a eficácia dos meios existentes de atuação estatal que visam proteção ao consumidor de danos causados por produtos sobretudo aqueles que coloquem em risco a vida e a saúde do consumidor. A metodologia utilizada na fundamentação da pesquisa é do tipo bibliográfica, com base na lei e na literatura específica. A pesquisa demonstrou que vários mecanismos institucionais visam proteger o consumidor de danos provocados por produtos defeituosos com vistas a promover a retirada do bem do mercado e a subsequente reparação do problema, porém não é suficiente porque a atuação se efetiva *post factum*. Conclui-se, portanto, que o controle preventivo de danos deve advir antes de o produto chegar ao mercado, de modo a compatibilizar a proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, o que pode ser efetivado por meio de políticas públicas promovendo campanhas educativas e informativas direcionadas à educação de consumo.

Palavras-Chave: Qualidade dos produtos; Danos ao consumidor; Políticas públicas.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República brasileira de 1988 (CF/88) ansiou conter a lógica da instituição social chamada “mercado”, que existe essencialmente para servir aos interesses de alguns e que se dedica, na prática, a regular e manter os mecanismos de poder que garantem a prevalência dos interesses de determinados grupos os quais são os mais fortes, em detrimento dos interesses de outros tidos como os mais vulneráveis. Para tanto, o Poder Público, seja diretamente ou por meio de seus órgãos, deve atuar de modo a atenuar o reconhecido desvão entre os sujeitos envolvidos na relação de consumo (SCHWARTZ, 2016, p. 86).

Tendo em conta a linha tênue existente entre regulação e concorrência, mormente no atual panorama em que existe ampla concentração do poder econômico, surge a necessidade de uma regulação mais proativa, sobretudo no que toca aos processos de destruição criativa, bem como uma atuação mais incisiva do Estado em virtude da cronoconcorrência com vistas preventivas no tocante à vida e a saúde do consumidor. A cronoconcorrência é conceituada como "um novo padrão concorrencial, no qual as empresas disputam o mercado com base no lançamento de novos produtos num menor intervalo de tempo possível, sempre procurando se antecipar aos seus concorrentes" (SCHWARTZ, 2016, p. 63).

No que se refere ao papel do Estado no processo de regulação, a Lei Maior indica a atuação protagonista do Estado "como agente normativo e regulador da atividade econômica" (art. 174, CF/88). Assim, o Estado brasileiro passa de interventor, atuante direto na economia, inclusive como empresário e fixador de preços, para regulador e garantidor da concorrência em benefício do bem-estar do consumidor. Nessa linha de raciocínio, sobressai cristalino que a desenfreada busca pela inovação e suplantação de uma marca por outra pode estabelecer um elevado custo social que, se não houver um acompanhamento apropriado, aumentará o risco de danos à saúde e à própria vida do consumidor (SCHWARTZ, 2016, p. 88).

Essa desenfreada inovação abrange a expansão mercadológica que busca produzir cada vez mais marcas e menos produtos devido a um "novo padrão concorrencial", atualmente instalado na busca acelerada do lançamento de novos modelos. Esse novo padrão mercadológico provoca a obsolescência precoce dos produtos que se caracteriza por um processo de degradação do produto consumido (PESSANHA, SALES & REIS, 2015, p. 72), tendo em vista aumentar as vendas dos produtos no mercado de consumo, de modo que deve ser vigiado pelo Estado em razão dos riscos que oferece ao consumidor nas demasiadas áreas.

Nem sempre é possível prever se os produtos e serviços colocados no mercado de consumo são seguros, de forma que não tenham o condão de acarretar riscos à saúde ou a vida do consumidor, muito embora tais riscos podem ser somente descobertos depois que os produtos já foram introduzidos no mercado de consumo, descartando as hipóteses em que se trata de riscos normais e previsíveis. Deve-se, portanto, avaliar como o Estado pode intervir para que tais produtos e/ou serviços sejam postos ao consumidor alertando-os de possíveis vícios, mesmo que estes sejam detectados após a aquisição, de modo a prevenir eventuais riscos, seja por problemas de fabricação, concepção ou comercialização (informação insuficiente).

A pesquisa buscou identificar como atualmente o Estado pode prevenir que produtos e/ou serviços cheguem ao mercado com vícios para que assim não coloquem em risco direitos fundamentais como a saúde e a vida do consumidor.

2 METODOLOGIA

A metodologia científica permite oferecer maior abrangência a respeito da temática, sobretudo no que diz respeito à profundidade sobre o que será debatido, de modo que pode trazer os problemas enfrentados e que orientam as novas concepções que envolvem o tema em questão, assim como pode oferecer possíveis soluções a serem ressalvadas no que toca à atuação preventiva do Estado em virtude da cronoconcorrência e o incremento do risco à vida e a saúde do consumidor.

A pesquisa propõe um estudo com base na lei e na literatura específica, podendo inclusive utilizar-se de uma avaliação de casos isolados apresentados pela mídia bem como pelo Judiciário brasileiro envolvendo o *recall*, termo oriundo do direito norte-americano que significa "recolhimento", conhecido no Brasil como processo de campanhas de chamamento com o fito de retirar do mercado de consumo produto com vício ou defeito capaz de causar danos ao consumidor. Para tanto, será adotado o método dedutivo, o qual "parte das teorias e leis consideradas gerais e universais buscando explicar a ocorrência de fenômenos particulares" (DINIZ & SILVA, 2008, p. 4), para se chegar a uma conclusão generalizada no que toca aos fundamentos da discutida prática mercadológica (cronoconcorrência) com vistas a prevenir danos ao consumidor.

Nessa esteira, o tipo de pesquisa será a bibliográfica tendo em conta se tratar de "passo inicial na construção efetiva de um protocolo de investigação, quer dizer, após a escolha de um assunto é necessário fazer uma revisão bibliográfica do tema apontado", considerando ainda que "essa pesquisa auxilia na escolha de um método mais apropriado, assim como num conhecimento das variáveis e na autenticidade da pesquisa" (SEVERINO, 2011, p. 27).

A fundamentação envolveu a pesquisa bibliográfica por meio de revisão da literatura específica, como livros e também publicações extraídas de portal eletrônico, como a base web science, não importando o período, mas optando por materiais mais recentes, de modo que foram utilizados os descritores "mercado de consumo", "cronoconcorrência", "qualidade dos

produtos", "danos ao consumidor", "meios preventivos", "atuação do Estado", para filtrar os materiais mais relevantes envolvendo o tema.

Logo, a pesquisa bibliográfica em razão da sua essencialidade se mostra imprescindível para perfeita fundamentação de um artigo científico, já que conta com a exposição de ideias, posicionamentos convergentes e dissentes de variados especialistas da literatura nacional e estrangeira.

Por último, insta ressaltar que será utilizada a pesquisa de base qualitativa para comentar os fundamentos que envolvem a queda da qualidade dos produtos no mercado de consumo, talvez de forma planejada, com vistas à atuação preventiva do Estado no tocante aos danos provocados aos consumidores por produtos e serviços defeituosos.

3 REVISÃO DA LITERATURA

A queda da qualidade dos produtos no mercado de consumo

A diminuição da vida dos bens de consumo, o estímulo à novidade com fim meramente estético, produtos que oferecem perigo devido à precocidade com que são postos ao mercado ainda sem os devidos testes e maturação recomendada, são padrões de comportamento que não condizem com a própria ordem constitucional vigente.

Nas lições de Fábio Schwartz, tais fatores justificam a relação direta entre a cronoconcorrência e o incremento do número de *recalls*, já que há um significativo chamamento de produtos para retorno à linha de montagem de modo a repararem algum vício apto a provocar danos aos consumidores (SCHWARTZ, 2016, p. 90), lembrando que esse chamamento tem relação com o § 1º, do art. 10 do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/1990).

A prática do chamado *recall* branco evita que os dados sejam mais alarmantes, prática mais comum na indústria automobilística e que ocorre nos casos em que o consumidor leva o automóvel para a revisão periódica e as peças e/ou componentes viciados são trocados, porém sem o conhecimento do consumidor. Tal prática auxilia o fornecedor a se livrar dos prejuízos de uma exposição negativa de sua marca, embora essa prática ocorra em detrimento da segurança do consumidor.

O aumento de *recalls* não se explica isoladamente, já que o incremento dos *recalls* é um fenômeno mundial. Até países com culturas longevas, como os EUA (Estados Unidos da América), enfrentam uma crescente de ocorrências, como por exemplo, em suas indústrias automobilísticas, já que envolvem produtos com alta tecnologia agregada (SCHWARTZ, 2016, p. 93).

Ademais, a perda de qualidade também se mostra evidente em outros tipos de produtos, conforme resultados demonstrados pela pesquisa realizada em 2013 pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor) em parceria com a Market Analysis, na qual se conferiu o contentamento do consumidor no tocante ao "desempenho e durabilidade dos produtos eletroeletrônicos". Segundo o IDEC, a durabilidade dos produtos é um fator importante na hora da compra para 78% dos 806 consumidores entrevistados. A análise feita pelos institutos referidos concluiu que os bens de consumo que demonstram defeito com maior frequência são os celulares e computadores. Além disso, o tempo de posse dos aparelhos somados ao número de defeito/problemas relatados neste período, a consequência é que, em média, a cada cinco anos, 51,6% de todos os computadores, e 43% de todos os celulares do país, apresentarão algum problema (IDEC, 2013, p. 20 e ss).

Na jurisprudência proliferam exemplos que denotam essa falta de qualidade nos produtos colocados no mercado de consumo, os quais têm chegado aos tribunais brasileiros em busca do reconhecimento da obsolescência programada. No tocante aos produtos eletroeletrônicos, especificamente aqueles produzidos pela *Apple*, a Turma Recursal do TJSC (Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina) reconheceu a obsolescência programada praticada pela empresa. A decisão orientou-se na constatação de que a consumidora não conseguia mais utilizar seus aplicativos no seu IPhone devido à incompatibilidade com a versão desatualizada do sistema operacional (TJ-SC-Recurso Cível nº 71004479119, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel: Lucas Maltez Kachny, Julg. 22.04.2014).

Em 2018 ocorreu um importante evento envolvendo as fabricantes de produtos eletrônicos *Apple* e *Samsung*, as quais detectaram que a atualização dos seus softwares consequentemente trazia a perda da eficiência destes dispositivos (CORTÉS SUÁREZ, 2019, p.35), ou seja, restou caracterizada a queda da qualidade do produto que ensejou uma condenação milionária cujo valor das multas foi de *"10 millones de euros para Apple y de 5 millones de euros para Samsung"* (PASTOR, 2018, p. 1).

É incontestável, pois, a queda de qualidade dos produtos vendidos no mercado de consumo, o que é provocado cada vez mais devido à produção em massa massificada somada às incessantes novidades de modo que não permitem uma realidade diferente, o que promoverá maior acúmulo de resíduos eletrônicos. Essa questão envolve a [...] *concientizarse sobre el deterioro de los recursos naturales, así como la alta generación de basura y residuos electrónicos, de ahí que la tendencia actual es totalmente minimalista, en otras palabras: comprar únicamente lo necesario"* (CORTÉS SUÁREZ, 2019, p.35)

A queda da qualidade dos produtos juntamente com a colocação excessiva de novos modelos de produtos no mercado deve ser preocupação de todos os Estados soberanos. Assim já ocorre em países latino-americanos, como no Peru, no que toca à regulamentação da obsolescência programada (RUESTA & BREGANTE, 2019, p. 2), sobretudo pautada em uma atuação mais efetiva no sentido de prevenir que tais produtos cheguem ao mercado de consumo com a qualidade já comprometida, evitando que fique o consumidor em constante risco.

Procedimentos e estratégias de atuação do Estado com vistas à prevenção de danos ao consumidor

Os meios preventivos de danos ao consumidor deve ser uma preocupação constante do Estado para que se chegue a um grau de segurança necessário, assegurando-se a efetiva qualidade dos produtos lançados no mercado de consumo. Muitos países têm demonstrado sua preocupação com a questão preventiva e repressiva dos acidentes de consumo.

No Brasil o Ministério da Justiça criou em 2008 o Gepac (Grupo de Estudo Permanente de Acidentes de Consumo), por meio da Portaria SDE/MJ, 44, visando viabilizar estratégias de atuação para impedir que sejam comercializados produtos ou prestados serviços com alto grau de nocividade ou periculosidade no mercado nacional, com vistas a prevenção e repressão dos acidentes de consumo. Já em 2014, a Senacon (Secretaria Nacional do Consumidor) em parceria com Ministério da Saúde e Anvisa, instituiu o SIAC (Sistema de Informações de Acidentes de Consumo) com a finalidade de identificar produtos e serviços potencialmente perigosos ou nocivos existentes no mercado de consumo. Tal Sistema possibilita o registro e mapeamento de acidentes de consumo; a criação de diagnósticos; entre outros objetivos (SCHWARTZ, 2016, p. 99), de modo que possui um sistema online onde são

mostradas todas as campanhas informadas ao DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor).

No Brasil outro mecanismo de relevo é o Inmetro (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia), porém sua atuação não pode ser classificada como preventiva porquanto o instituto não garante a qualidade do produto. Ressalta-se que entre as suas atribuições estão a função de definir as regras em documentos específicos, promover o desenvolvimento da infraestrutura para avaliação (laboratórios de calibração e de ensaios, padrões metrológicos, organismos de certificação acreditados, normas técnicas etc.), implementar a avaliação e dar assistência às partes interessadas, em especial às micro e pequenas empresas (SCHWARTZ, 2016, p. 101).

Vale ressaltar que a criação destes mecanismos encontra fundamento no princípio do dever governamental, o qual consiste na responsabilidade atribuída ao Estado, enquanto máximo organizador social, em dedicar ao consumidor a maior proteção, por sua iniciativa direta que se efetiva por meio da coibição e repressão oficial a abusos, ou indireta que se conclui pelo amparo oficial a entidades representativas dos consumidores (CABRAL, 2016, p.92).

Nos EUA o monitoramento com vistas a prevenir acidentes é feito de forma setorizada, por meio da atuação de diversos organismos que dividem-se por categorias de produtos, como por exemplo, a EPA (*Environmental Protection Agency*) é uma Agência de Proteção Ambiental que regula pesticidas, fungicidas; a CPSC (*Consumer Product Safety Commission*) que é uma Comissão para Segurança de Produtos ao Consumidor visa a fiscalização de eletrodomésticos, roupas, eletroeletrônicos, móveis, utilidades domésticas, lâmpadas, brinquedos, produtos para crianças, artigos esportivos e de recreação e artigos de informática); entre tantos outros. Fábio Scwartz observa que “todas as notificações oriundas de tais órgãos podem ser consultadas a partir de um site do governo – www.recall.gov – onde qualquer cidadão pode identificar os produtos submetidos a um processo de *recall*” (SCHWARTZ, 2016, p. 100).

Na Europa a criação do Prosafe (*Product Safety Enforcement Forum of Europe*), que é um Fórum de Segurança de Produtos, reúne esforços de vários países da UE (União Europeia) e da EFTA (Associação Europeia do Livre-Comércio) juntamente com vários outros países aderentes (SCHWARTZ, 2016, p. 100). Tais iniciativas visam monitorar acidentes e coletar dados sobre eventual potencialidade de danos dos produtos aos consumidores, cujo objetivo é

promover a retirada do bem do mercado e a subsequente reparação do problema. Em poucas palavras, tais sistemas atuam *post factum*.

Apenas para pontuar a relevância do tema, importante dedicar atenção relativa ao grupo de consumidores portador de vulnerabilidade agravada, sobretudo as crianças no tocante aos acidentes ocasionando lesões e mortes provocadas por brinquedos. No Brasil, os dados estatísticos referentes ao ano de 2013 apresentados pelo Boletim Saúde e Segurança do Consumidor, divulgado no site do Ministério da Justiça (MJ), indicam que 5.646.283 brinquedos defeituosos foram colocados no mercado de consumo e submetidos a campanhas de *recall*.

Além dos possíveis riscos a bens valiosos ao consumidor, como a vida e a saúde do consumidor, ressalta-se também que devem ser objeto de preocupação a própria qualidade dos produtos ofertados, já que os dados estatísticos atinentes às campanhas de *recall* indicam a acentuada perda da qualidade destes produtos. Conforme o portal do Ministério da Justiça em relação aos alertas de *recall*, em 2016 foram afetados 8,9 milhões de produtos, em 2017 registrou 1,9 milhões, já em 2018 subiu para 2 milhões e, por fim, em 2019 registrou que 1,2 milhões de produtos apresentaram defeitos. Esses dados foram extraídos considerando o período que abrange o ano de 2016 até o corrente ano com um total de 14.065.119 de produtos danificados em todo o Brasil (Ministério da Justiça, 2019).

Entre esses chamamentos cita-se o caso do marca-passo da Medtronic por considerar de importante cunho para essa pesquisa, já que envolve questões de saúde. A fabricante fez *recall* de 157 mil aparelhos pelo mundo e no fim de janeiro do corrente ano houve informe na página da Anvisa, porém sem qualquer divulgação em veículos de imprensa brasileiros.

A Medtronic comercializou no total 156.957 aparelhos em todo o mundo, entre março de 2017 e janeiro de 2019. A Medtronic e a Anvisa não informaram quantos desses implantes foram feitos no Brasil, todavia a Anvisa informou que comunica o público por meio dos alertas em seu site no tocante às campanhas de divulgação para esse tipo de *recall*. A Medtronic afirmou que notificou a Anvisa no dia 22 de janeiro e, desde então, toma “as medidas necessárias” para informar os pacientes, conforme dispõe a F. São Paulo online (F. São Paulo, 2019).

Daí porque não se pode admitir que processos de obsolescências programadas ganhem espaço reduzindo cada vez mais a qualidade e vida útil dos produtos com fundamento na promoção da concorrência, a qual deve ser vista como vetor de desenvolvimento social, o que

contrasta seu emprego como instrumento para incremento da produtividade e exacerbação dos mercados.

O princípio da confiança: a durabilidade e qualidade dos produtos como legítima expectativa do consumidor

A legislação consumerista prevê o dever de segurança e cuidado dos fornecedores para com os consumidores no que toca aos produtos e serviços colocados no mercado de consumo, no sentido de que é dever dos fornecedores a garantia de qualidade dos produtos enquanto a legislação assegura a todos os consumidores um direito de proteção, constante do art. 4º, V, do CDC, designado como princípio da confiança.

A legislação consumerista caminhou buscando atender os preceitos constitucionais, não esquecendo portanto que restou ultrapassada a sociedade de consumo que cedeu lugar ao hiperconsumismo. Isso explica a existência da atual sociedade de riscos em que a produção altamente massificada, somada ao avanço da tecnologia, promove o debate que busca descobrir meios de evitar o incremento sistemático do risco aos consumidores. Para Fábio Schwatz, esse "[...] risco potencializado por um padrão concorrencial que se instalou na sociedade pós-moderna e que vem sendo considerado como algo normal e positivo quando, na verdade, se levado a limites extremos, pode ser altamente deletério à sociedade" (SCHWARTZ, 2016, p. 111).

Corroborando com o raciocínio do autor, as notificações de *recalls* demonstram respeito para com o consumidor, porém o instituto não pode ser banalizado colocando no mercado produtos com potencialidade lesiva, mesmo que por curto período, os quais podem atingir a vida e a saúde do consumidor (SCHWARTZ, 2016, p. 112), sobretudo porque é cada vez mais crescente as notificações de *recalls*, o que demonstra comprometimento da qualidade dos produtos.

Deve-se, pois, velar pelo princípio da confiança tendo em conta seu fundamental papel na tutela das legítimas expectativas dos consumidores, criadas a partir da credibilidade exacerbada pelas campanhas de *marketing*, as quais orientam seus comportamentos e guiam suas decisões de compras (WEINGARTEN, 2000, p. 39).

Cláudia Marques ressalta que "a confiança é um princípio diretriz das relações contratuais, merece proteção e é fonte autônoma de responsabilidade" (MARQUES, 2007, p.

31), razão pela qual a imposição da proteção da confiança tem como fundamento a vulnerabilidade do consumidor, já que este cria expectativas irreais quanto à qualidade e durabilidade dos produtos adquiridos no mercado de consumo (BAGGIO, 2012, p. 104). A pesquisa realizada pelo IDEC constata que "a brecha entre a expectativa de durabilidade dos equipamentos e a durabilidade de fato vivenciada pelos consumidores indica uma insatisfação latente dos brasileiros com o tempo de vida útil dos eletrônicos" (IDEC, 2013, p. 60).

A legislação consumerista é farta em previsões de normas com o intuito de preservar as legítimas expectativas dos consumidores, de modo que a boa-fé objetiva funciona como instrumento para tutelar a confiança, tendo em conta que o comportamento leal e honesto é o que deriva da boa-fé, o que implica dizer que os contratos de consumo são negócios de confiança (BAGGIO, 2012, p. 113).

A legislação consumerista trata de temas relativos à proteção do consumidor, mesmo que este não tenha integrado a relação jurídica formal, porém que tenha participado como interveniente, realizando algum ato típico de consumo, consoante seu art. 17 no tocante às vítimas de um acidente de consumo oriundo de uma relação jurídica formal. Já no art. 29 o legislador não se preocupou com a formalidade da relação jurídica, tampouco com a ocorrência de interveniência, bastando um dano potencial (não necessariamente um dano real) (CDC, 1990).

Viu-se, portanto, que o incremento das ocorrências danosas advém do atual padrão concorrencial que promove o rápido lançamento de novos modelos e sustenta a obsolescência precoce dos produtos, o que deve ser monitorado e repelido porquanto revelam queda na qualidade dos produtos e, consequentemente, violação da confiança, além de colocar em risco a vida e a saúde do consumidor.

A implantação de políticas públicas visando à educação para o consumo

Na Europa, a concorrência tem valor instrumental, diferentemente da visão americana, de modo que ela não é vista como tendo fim em si mesma, mas representa meio para alcançar um objetivo maior perseguido pelo Estado (FORGIONI, 2015, p. 180). O sistema europeu utiliza-se da concorrência para implantar políticas públicas[1], tendo em vista a proteção dos

[1] Define-se como política pública: "um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um

interesses dos concorrentes ou dos consumidores, sobretudo da estrutura do mercado. Tanto é assim que de frequentemente emitem regulamentos com o intuito de desestimular as empresas a adotarem práticas consideradas impróprias à economia. Na União Europeia, o antitruste é essencial para a vida econômica do conhecido Velho Continente, de maneira que se busca a proteção dos agentes contra o abuso em detrimento da mera eficiência econômica, protegendo-se, portanto, ideais maiores que a simples competição por menor preço (FORGIONI, 2015, p. 181).

No Brasil, a Constituição da República brasileira de 1988 estabelece em seu art. 170 a Ordem Econômica, antes tida como liberal foi substituída pela ordem econômica intervencionista, o que se chama de normas objetivo, concedendo-lhe feição social, cujo enunciado propõe programas e diretrizes a serem realizados pelo Estado. Em seu art. 170, IV, a Constituição estabelece a liberdade de concorrência como princípio da Ordem Econômica.

O ordenamento jurídico brasileiro inclinou-se à visão europeia, tendo o direito da concorrência como um fim com viés instrumental (SCHWARTZ, 2014). Assim sendo, a defesa da concorrência estende para outros fins e metas, tais como a integração comunitária, o desenvolvimento econômico, a competitividade entre as empresas e, sobretudo, a proteção do consumidor (PFEIFFER, 2015, p. 129). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 não só permite, mas exige que o Estado tome todas as medidas necessárias à garantia da defesa do consumidor, perante o evidente progresso da economia de escala e da concentração econômica nas mãos dos empresários, o que propicia toda sorte de práticas abusivas contra o consumidor, o lado mais fraco da relação jurídica consumerista (DANTAS, 2018, p. 60).

Fábio Schwartz leciona que o direito da concorrência tem no direito de escolha a sua razão de ser em que sua função volta-se à prevenção da ocorrência de falhas internas e externas, com o propósito de que o mercado continue competitivo e, consequentemente, leve os agentes econômicos a investirem em inovação e na expansão de suas linhas de produtos e serviços a camadas cada vez mais alargadas de consumidores (SCHWARTZ, 2016, p.60-61).

No mercado competitivo, ademais, deve haver uma harmonização dos interesses dos partícipes das relações de consumo, mitigando-se eventuais abusividades materializadas pelas práticas mercadológicas. Retomam-se, para tanto, os fundamentos do Estado Democrático de Direito (a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores do trabalho e da

direito". BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 14.

livre-iniciativa e o pluralismo) com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária e da garantia do desenvolvimento nacional.

E ao se contextualizar preditos valores à comprovação de que práticas mercadológicas podem valer-se de comportamentos irracionais dos consumidores, em detrimento do consumo racional e consciente, questiona-se qual a função do Estado nesse aparente conflito de interesses envolvendo a livre-iniciativa e o crescimento econômico em oposição à dignidade da pessoa humana, cidadania e solidarismo) (MISUGI, 2018, p. 151).

A resposta para o problema mencionado decorre essencialmente pela efetivação de um direito fundamental ao consumo livre e consciente, oferecendo instrumentos imprescindíveis para que o consumidor tenha informação e capacidade para identificar situações que envolvam induções mercadológicas de modo a evitá-las e sobretudo ter "[...] ciência e conhecimento acerca dessas influências e dos reflexos de seu ato de consumo" (MISUGI, 2018, p. 151).

No tocante à defesa de um dever estatal na educação para o consumo consciente, Efing e Resende ensinam que se trata de direito fundamental de terceira dimensão de toda a coletividade, e por isso "[...] compete ao Estado não somente a tutela destes direitos fundamentais, mas também a promoção ativa de meios que assegurem sua efetividade, por meio de políticas públicas e demais atos administrativos" (EFING & RESENDE, 2015, p. 208). A esse respeito defende Gibran que essas políticas públicas "representam para o País a possibilidade de se concretizar o almejado pela Constituição Federal no que diz respeito aos direitos dos cidadãos" (GIBRAN, 2012, p. 43).

Acrescenta-se que as políticas públicas constituem todos os atos legislativos e administrativos indispensáveis à satisfação dos direitos fundamentais sociais. Logo, existe o dever Estatal de promover a irradiação formal e material desses direitos, inclusive a própria Constituição institui cernes constitucionais de irradiação, os quais orientam a atividade das aludidas formas de expressão do poder estatal (CANELA JUNIOR, 2011, p. 147-148).

Vale destacar que a política pública voltada ao consumo livre, consciente e sustentável a que se menciona o presente estudo não necessita essencialmente de inovação legislativa, porquanto seus centros de irradiação e direitos fundamentais se acham positivados e podem ser fruto de interpretação principiológica e de um diálogo de fontes tendendo esse objetivo comum (MISUGI, 2018, p. 152).

De modo exemplificativo, pode-se emanar que, na verdade, o consumo consciente decorre da Política Nacional das Relações de Consumo com previsão no CDC, da Política Nacional do Meio Ambiente, da Política Nacional de Resíduos Sólidos, da Política Nacional de Educação Ambiental, além das determinações constitucionais já discorridas, de sorte que contribuem, ainda que indiretamente, para a eficácia desse direito fundamental.

Nesse segmento, o Plano Nacional de Consumo e Cidadania, consoante previsão no Decreto 7963/2013, determinou de modo expresso que suas diretrizes, entre elas, a educação para o consumo; a garantia de produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho; a autodeterminação, privacidade; dentre outros, deverão ser executadas pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

Tendo em conta a existência de previsão legislativa de políticas públicas voltadas para a promoção do consumo livre, consciente e sustentável, deve-se buscar a efetividade que manifeste o estudo constante das alterações do mercado de consumo, princípio da Política Nacional das Relações de Consumo, em ‘informação’ e ‘educação’ ao cidadão consumidor em razão das novas práticas mercadológicas, designadamente a cronoconcorrência.

A informação pública é pressuposto imprescindível ao exercício da cidadania e fator determinante de aprofundamento democrático, e por esse motivo retoma-se o dever estatal na promoção da educação direcionada ao consumo consciente:

> O Estado está constitucionalmente obrigado a promover o direito ao desenvolvimento sustentável. Por isso, deverá se utilizar de todos os instrumentos necessários para dar eficácia social ao aludido direito fundamental, dentre os quais está a educação voltada ao consumo consciente (EFING & RESENDE, 2015, p. 215).

Conforme leciona Efing, “o Direito das Relações de Consumo impõe ao seu intérprete e aplicador a habilidade de trabalhar com um sistema jurídico eminentemente principiológico” (EFING, 2011, p. 107). Este sistema principiológico está positivado no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, que descreve a Política Nacional das Relações de Consumo e baliza a política pública voltada ao mercado de consumo. Nesse sentido vale ressaltar a obrigação de ação governamental prevista no Código consumerista no sentido de proteger o consumidor por iniciativa direta (art. 4º, II, *c*, CDC), de modo que propõe a harmonização dos interesses

dos participantes das relações de consumo, que em última instância está fundada na boa-fé e no equilíbrio (art. 4º, III, CDC).

> A omissão estatal de tal dever, por certo, não se justifica, afigurando-se inaceitável a inexistência ou deficiência de políticas públicas nesse sentido. Enfim, a ausência/deficiência de políticas públicas educacionais voltadas ao consumo consciente e, por consequência, do desenvolvimento sustentável provoca sensíveis prejuízos ao meio ambiente e à sociedade (EFING & RESENDE, 2015, p. 215).

A legislação consumerista ainda regra os direitos básicos do consumidor ao estabelecer entre eles a informação adequada e clara sobre produtos e serviços (art. 6º, III, CDC), a proteção contra a publicidade enganosa (art. 6º, IV, CDC) e a efetiva prevenção e reparação dos danos sofridos (art. 6º, VI, CDC). Tais previsões contribuem na harmonização dos interesses dos partícipes das relações de consumo, mitigando-se eventuais abusividades materializadas pelas práticas mercadológicas juntamente com a execução de políticas públicas educacionais voltadas ao consumo consciente.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Os resultados encontrados no presente estudo indicam que cada vez mais haverá a queda da qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo. Isso porque a variedade de produtos postos ao mercado e o encurtamento da vida útil destes bens fomenta o prévio descarte desses produtos já que se mostram ausentes de qualidade. Em primeiro plano, cerca de 78% dos consumidores entrevistados pelo IDEC afirmaram que a durabilidade dos produtos é um importante fator no momento da aquisição do produto. Embora seja um fator de grande relevo para os consumidores, a qualidade dos produtos passa ao largo da pretensão final após a aquisição dos produtos, o que pode ser comprovado por meio do resultado obtido nas pesquisas realizadas pelo IDEC. Esse resultado pode ser corroborado pelos casos que já têm chegado aos tribunais brasileiros em busca do reconhecimento da obsolescência programada em virtude da falta de qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, sobretudo no tocante ao desempenho e durabilidade dos produtos eletroeletrônicos.

Na literatura brasileira, Fábio Schwartz demonstra a existência de vários mecanismos de atuação que visam a prevenção de danos ao consumidor inclusive a nível internacional. No Brasil ganham relevo o Gepac, o Senacon e o Inmetro, embora sejam mecanismos de relevo e

alguns visam a prevenção de acidentes, não tem bastado suas existências para refrear a ocorrência de *recalls* e, consequentemente, o potencial de acidentes de consumo. Já nos EUA o monitoramento que visa a prevenção de acidentes ocorre de forma setorizada, por meio da atuação de diversos organismos que variam desde comissões a agências reguladoras, cuja fiscalização se divide por categorias de produtos. Já na Europa ganham destaque o fórum de segurança de produtos Prosafe (Product Safety Enforcement Forum of Europe) de forma que atuam em conjunto vários países da UE e da EFTA (SCHWARTZ, 2016, p. 100).

Mesmo que sejam enaltecíveis as iniciativas dos mecanismos supramencionados tendo em conta o foco de monitorar acidentes e coletar dados sobre eventual potencialidade de danos dos produtos aos consumidores visando promover a retirada do bem do mercado e a subsequente reparação do problema, não bastam tais iniciativas, já que a atuação destes mecanismos somente se efetivam *post factum*, ou seja, após a colocação dos produtos no mercado de consumo.

Por isso é preciso que as instituições promovam debates sobre questões que envolvam a crescente queda da qualidade dos produtos, que pode ser comprovada pela insatisfação por grande parte dos consumidores quanto à durabilidade destes produtos os quais vêm sendo submetidos a campanhas de *recall*, sobretudo de produtos como o marca-passo da Medtronic, marca mundialmente reconhecida, que coloca em risco a saúde e a vida do consumidor, os quais merecem detida atenção por parte do Estado por meio da execução de políticas públicas.

Levando em conta as abordagens jurídicas que abrangem a intervenção estatal na ordem econômica, os fundamentos do direito das relações de consumo, a tutela sob as práticas mercadológicas, também o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, aludidos temas delineiam o embasamento de um direito fundamental ao consumo livre, consciente e sustentável (MISUGI, 2018, p. 150).

Sugere-se, portanto, que a atuação preventiva do Estado se materialize por meio de políticas públicas promovendo campanhas educativas com vistas a demonstrar os malefícios trazidos pelo consumo desmedido destes produtos conscientizando sobretudo o consumo sustentável. Trata-se de responsabilidade que deve ser compartilhada entre o Poder Público, fornecedor e consumidor sobre o ciclo de vida dos produtos; suas embalagens; forma correta do descarte de produtos eletrônicos, entre outros, cuja finalidade não é somente extirpar a prática da obsolescência programada, mas, também, o dispor sobre o descarte do lixo e reciclagem (SANTIAGO & ANDRADE, 2016, p. 1.782).

Além disso, outros fatores identificam a pertinência da atuação estatal por meio de políticas públicas porque alcança a questão socioambiental devido à diminuição da qualidade dos produtos, os quais, como dito, nem sempre têm o adequado descarte, o que põe em risco a segurança do consumidor sobretudo a saúde e a vida.

Sugere-se, ainda, que novos estudos sejam feitos envolvendo a análise quantitativa e descritiva dos bens materiais que sofrem a abusividade desse novo padrão concorrencial, já que a literatura específica necessita de mais pesquisas aprofundadas envolvendo a importância das políticas públicas como mecanismos de atuação estatal na era do hiperconsumismo.

CONCLUSÃO

A abordagem teórica evidenciou que cada vez mais a qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo não atende a expectativa do consumidor. Isso porque a expansão mercadológica dinamicidade, característica da sociedade de consumo, foi incorporada ao novo padrão concorrencial dos fornecedores, que passaram a valer-se da obsolescência programada para fomentar o consumo de seus produtos, de modo que passa a obsolescência ser um motivador que leva os brasileiros a substituir seus produtos.

Embora a durabilidade seja um critério importante em razão da qualidade dos produtos, os consumidores tendem a trocar seus produtos por outros em razão da atualização e modernização, sobretudo dos equipamentos eletrônicos. Isso devido à confiança criada a partir da credibilidade exacerbada pelas campanhas de *marketing*. A confiança tem fundamental papel na tutela das legítimas expectativas dos consumidores e hoje é um princípio diretriz das relações contratuais.

Além disso, a pesquisa concluiu que muitos países, como o Brasil, EUA e outros da Europa, buscam por procedimentos e estratégias para prevenir danos aos consumidores provocados por produtos colocados no mercado de consumo, porém nenhum destes mecanismos detectam a potencialidade lesiva do produto antes de sua chegada às mãos do consumidor, razão pela qual as políticas públicas voltadas à educação do consumo se tornam meios adequados de intervenção estatal visando à proteção do consumidor propiciando amadurecimento natural e gradual dos consumidores e da própria sociedade no que se refere às exigências mínimas de qualidade dos produtos.

Por isso deve haver um maior esforço das autoridades para que se alcance uma estratégia objetiva e efetiva de prevenção, com a atuação estatal por meio de políticas públicas de caráter educativo direcionadas aos consumidores, de modo a instruí-los sobre os novos padrões concorrenciais que promovem a desenfreada aquisição de produtos. Nesse aspecto seria plausível essa atuação até mesmo porque surtiria efeito antes da colocação destes produtos no mercado de consumo, o que per si substituiria as campanhas de *recall*, não deixando de reconhecer o seu valor, e consequentemente protegeria a vida e a saúde do consumidor.

REFERÊNCIAS

BAGGIO, Andreza Cristina. **O direito do consumidor brasileiro e a tutela da confiança.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (IDEC). **Ciclo de vida de eletroeletrônicos.** Outubro de 2013. Disponível em: https://www.idec.org.br/uploads/testes_pesquisas/pdfs/market_analysis.pdf Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. Ministério da Justiça (MJ). **Alertas de *recall*.** Disponível em: http://portal.mj.gov.br/recall/principal/report Acesso em: 08 jul. 2019.

BRASIL. TJ-SC-Recurso Cível nº 71004479119, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Rel: Lucas Maltez Kachny, Julg. 22.04.2014.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico.** São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Marcelo Marques. **Responsabilidade Civil por Acidente de Consumo.** Curitiba: Juruá, 2016.

CANELA JUNIOR, Osvaldo. **Controle Judicial de políticas públicas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

CORTÉS SUÁREZ, Carlos Alfredo. **Residuos electrónicos y obsolescência programada.** UNIVERSITARIA,[Sl], v. 2, n. 14, p. 34-35, mayo 2019.ISSN 2594-004X. Disponível em: https://revistauniversitaria.uaemex.mx/article/view/12628 Acesso em: 08 jul. 2019.

DANTAS, Paulo Roberto de Figueiredo. **Manual de Direito Constitucional**. Volume V. Curitiba: Juruá Editora, 2018.

DINIZ, Célia Regina; SILVA, Iolanda Barbosa da. **Metodologia Científica.** Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

EFING, Antônio Carlos; RESENDE, Augusto César Leite de. Educação para o consumo consciente: um dever do estado. **Revista de Direito Administrativo,** Belo Horizonte, v. 22, n. 88, p. 197-224, 2015.

FOLHA de S. Paulo. **Quando o marca-passo perde o ritmo.** Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/quando-o-marca-passo-perde-o-ritmo/ Acesso em: 08 jul. 2019.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GIBRAN, Fernanda Mara. **Direito fundamental à informação adequada na sociedade de consumo como instrumento para o desenvolvimento socioambiental.** Dissertação (Mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Curitiba, 2012. 143f. Disponível em: http://www.biblioteca.pucpr.br/tede/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=2763 Acesso em: 03 set. 2019.

MARQUES, Cláudia Lima. **A nova crise do contrato: estudos sobre a nova teoria contratual.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MISUGI, Guilherme. **Tutela Jurídica das Novas Práticas Mercadológicas.** Curitiba: Juruá Editora, 2018.

PASTOR, Javier. **Italia castiga la obsolescencia programada: Apple multada con 10 millones de euros, Samsung con 5 millones.** Xantaca, 2018. Disponível em: https://www.xataka.com/moviles/italia-castiga-obsolescencia-programada-apple-multada-10-millones-euros-samsung-5-millones. Acesso em: 08 jul. 2019.

PESSANHA, A.C.A ; SALES, L.F.J.P ; REIS, T. B. Um estudo sobre a teoria da influência das necessidades de Maslow e obsolescência programada no consumo de dispositivos por estudantes de Administração. **Perspectivas Online: Humanas e Sociais Aplicadas.** Campos dos Goytacazes, 14(5), pp.72-73, 2015. ISSN: 2236-8876.

PFEIFFER, Roberto Augusto Castellanos. **Defesa da concorrência e bem-estar do consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

RUESTA, Wilmer Cesar Enrique Cueva; BREGANTE, Irma Marcela Ruesta. Necesidad de regulación legal de la obsolescência programada en el Peru. **Revista científica EPISTEMIA.**

Vol. 1 Núm. 1 (2019). Disponível em: http://revistas.uss.edu.pe/index.php/EPT/article/view/1039 Acesso em: 08 jul. 2019.

SANTIAGO, Mariana R.; ANDRADE, Sinara L. A obsolescência programada e psicológica como forma de biopoder: perspectivas jurídicas do consumismo. **Quaestio Iuris.** Rio de Janeiro, Vol.9(4), pp.1771-1786, 2016.

SCHWARTZ, Fabio. A Defesa do Consumidor como princípio da Ordem Econômica – Pressuposto inarredável para a atuação dos órgãos públicos e imprescindível para o desenvolvimento sustentado do país. **Revista de Direito do Consumidor,** v. 94, p. 15-35, jul./ago. 2014.

SCHWARTZ, Fabio. **Hiperconsumo & Hiperinovação.** Curitiba: Juruá, 2016.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico.** 24 ed. São Paulo: Cortez, 2011.

WEINGARTEN, Célia. El valor econômico de la confianza para empresas y consumidores. **Revista de Direito do Consumidor.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 33, p. 39, jan./mar. 2000.